



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 12 de junho de 1980

ACORDÃO Nº

Recurso nº RP/302-0.089

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

R E S O L U Ç ã O Nº-CSRF/03-0.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF) em 12 de junho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0910/01.124/77

RECURSO Nº - RP/302-0.089

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

RESOLUÇÃO Nº-CSRF/03-0.002

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes visa à reforma do Acórdão nº 24.352, de 22-03-79 (fls. 26/37), que deu provimento ao recurso nº 93.027, de interesse da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Deu origem ao procedimento fiscal a apuração, em ato de conferência final de manifesto, de uma "falta", na descarga do navio "Corona Canyon", aportado em Paranaguá a 16-05-74, de 470.479 Kg de derivado de petróleo (no caso, gasolina automotiva a granel), sendo em decorrência exigido da referida empresa, na qualidade de transportadora (por seu Departamento FRONAPE), o pagamento do correspondente Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis de origem estrangeira.

A exigência foi impugnada pela interessada, mas mantida integralmente pela autoridade singular, subindo o processo à douta 2a. Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

O Acórdão recorrido decidiu, por maioria de votos, e conforme consta da respectiva ementa, que "a falta de produtos sujeitos à incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis não é fato gerador desse tributo".

Do exame do processo, conclui este relator que os autos deverão ser objeto de diligência, pelas razões expostas no voto.

É o relatório.

24V

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

No apelo à douta Câmara recorrida, alega a PETROBRÁS os "altos índices de volatilidade do produto em causa" (gasolina automotiva), bem como o fato de que a apontada diferença para menos se limita a quantidade bem inferior a 5% (cinco por cento) do total manifestado.

Assim, e visando à obtenção de informações seguras quanto ao percentual de perda ou quebra, do aludido produto, que poderá ser tido como normal ou natural, nas condições de transporte a que foi submetido, voto no sentido de converter-se o julgamento do feito em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que esse conceituado órgão se digne prestar a esta Câmara Superior os subsídios técnicos a respeito.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 12 de junho de 1980


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR